



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.890 - RS (2011/0039404-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELOIR ROGÉRIO ROHDE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. REDUÇÃO.

1. O recorrente sustenta que ocorrera violação do disposto no art. 293 da Lei n. 8.212/91, porquanto o auto de infração não observou referida legislação para sua lavratura. Ocorre que não existe o artigo apontado como violado na lei em comento. Quanto à violação do art. 535 do CPC, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Fixada a não ocorrência do prazo decadencial, com base no acervo fático probatório, modificar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. *"O conceito legal de empresa é ampliativo, demonstrando o legislador, dessa maneira, a sua intenção de abarcar toda e qualquer pessoa física ou jurídica, bem como entes desprovidos de personalidade própria, desde que contratem empregados."* (REsp 293.444/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.9.2001, DJ 29.10.2001, p. 250).

4. A multa aplicada ao recorrente tem por base o art. 33 da Lei n. 8.212/91, por deixar de apresentar documentação solicitada por autoridade administrativa, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei n. 11.941/2009, que incluiu o art. 32-A da Lei n. 8.212/91, cuja multa é decorrente da ausência de declaração ou por haver incorreções na GFIP, configurando situações fáticas divergentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.890 - RS (2011/0039404-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELOIR ROGÉRIO ROHDE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELOIR ROGÉRIO ROHDE, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 291/296):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA. MULTA. EXIGIBILIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO.

1. O fato de o dono da obra ser pessoa física não afasta a necessidade de apresentar a documentação exigida pela fiscalização para apuração da contribuição previdenciária.

2. A negativa de apresentação de documentos enseja a aplicação de multa, que tem suporte fático substancialmente distinto ao do lançamento por aferição indireta, que não é penalidade, mas método substitutivo de apuração do tributo devido quando inviável a sua apuração real.

3. As multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal.

4. Valor originário da penalidade limitado ao valor do principal, sem prejuízo dos acréscimos cabíveis."

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 308/312).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, em preliminar, violação do art. 535 do CPC. Aduz que o não reconhecimento da decadência violou o disposto nos arts. 156, inciso V, e 173 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 210 do Código Civil.

Alega que a equiparação de pessoa física à jurídica incorreu em violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto nos arts. 15, 32 e 33 da Lei n. 8.212/91. Afirma que houve violação do art. 293 da Lei n. 8.212/91, do art. 26 da Lei n. 11.941/09, bem como do art. 106, inciso II, do CTN.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 351/357), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 368/369).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.890 - RS (2011/0039404-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. REDUÇÃO.

1. O recorrente sustenta que ocorrera violação do disposto no art. 293 da Lei n. 8.212/91, porquanto o auto de infração não observou referida legislação para sua lavratura. Ocorre que não existe o artigo apontado como violado na lei em comento. Quanto à violação do art. 535 do CPC, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Fixada a não ocorrência do prazo decadencial, com base no acervo fático probatório, modificar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. *"O conceito legal de empresa é ampliativo, demonstrando o legislador, dessa maneira, a sua intenção de abarcar toda e qualquer pessoa física ou jurídica, bem como entes desprovidos de personalidade própria, desde que contratem empregados."* (REsp 293.444/SC, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.9.2001, DJ 29.10.2001, p. 250).

4. A multa aplicada ao recorrente tem por base o art. 33 da Lei n. 8.212/91, por deixar de apresentar documentação solicitada por autoridade administrativa, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei n. 11.941/2009, que incluiu o art. 32-A da Lei n. 8.212/91, cuja multa é decorrente da ausência de declaração ou por haver incorreções na GFIP, configurando situações fáticas divergentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como do art. 293 da Lei n. 8.212/91, uma vez que deficiente sua fundamentação.

O recorrente sustenta que houve violação do disposto no art. 293 da Lei n. 8.212/91, porquanto o auto de infração não observou referida legislação para sua lavratura. Ocorre que não existe o artigo apontado como violado na lei em comento. Quanto à violação do art. 535 do CPC, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010)

DA DECADÊNCIA

O Tribunal afastou a decadência, no caso dos autos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 309):

"Passa-se ao exame da decadência, nos termos do art. 210 do CC.

Para desconstituir o crédito tributário através da decadência, imprescindível que o término da obra, termo inicial para a contagem do prazo, tenha acontecido há mais de 5 anos.

O autor, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou a data em que efetivamente ocorreram as edificações no imóvel. Os documentos coligidos nos autos apenas atestam a data de início da construção.

Desse modo, e considerando que os atos administrativos têm presunção de legitimidade, é inviável o reconhecimento da decadência."

Fixada a não ocorrência do prazo decadencial, com base no acervo fático probatório, a modificação da conclusão tomada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. EXAME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO 538 DO CPC. CABIMENTO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se baseado no conjunto probatório dos autos, para concluir pela configuração da decadência do direito de ação, infirmar tal fundamento, no caso, demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas conduzidos aos autos, providência que é defesa nesta Instância especial, a teor da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1192745/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 21.3.2011)

DO CONCEITO DE EMPRESA

O acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que o conceito de empresa, nos termos fixados pela Lei n. 8.212/91, não dever ser restrito, podendo abarcar pessoa física que exerçam atividade econômica.

Assim ficou assentado (e-STJ fls. 292/293):

"Nesse aspecto, o fato de o dono da obra ser pessoa física - equiparada a contribuinte individual (art. 9º, § 15, IX, do Decreto nº 3.048/1999) - não afasta a necessidade de apresentar a documentação exigida pela fiscalização. De fato, o contribuinte individual está assim definido pelo letra 'a' do inc. V do art. 12 da L 8.212/1991:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Nos termos do inc. I e parágrafo único do art. 15 da mesma Lei, considera-se:

'I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (introduzido pelo art. 1º da L 9.876/1999)'

No mesmo sentido, prevê o art. 12, parágrafo único, IV, do Decreto nº 3.048/1999:

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

[...]

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

O texto desses dispositivos estabelecem o que já decorria de uma interpretação lógica e sistemática das normas que regulam as contribuições sociais e as normas que tratam das relações trabalhistas. **Tratando-se de contribuição social, que envolve a proteção social, o intérprete não deve optar por um conceito estrito de empresa.**

O conceito de empresa jamais se confundiu com o de pessoa jurídica. Mesmo pessoas físicas podem sê-lo, basta que exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O autor se enquadra nesse conceito em relação aos trabalhadores contratados diretamente para a construção de imóvel residencial, de modo que era seu dever manter organizados os pagamentos efetuados."

No mesmo sentido, esta Corte Superior já firmou que "o conceito legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empresa é ampliativo, demonstrando o legislador, dessa maneira, a sua intenção de abarcar toda e qualquer pessoa física ou jurídica, bem como entes desprovidos de personalidade própria, desde que contratem empregados." (REsp 293444/SC, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.9.2001, DJ 29.10.2001, p. 250).

DA MULTA

Por fim, quanto à pretensão de redução da multa, por aplicação de lei tributária mais benéfica, ressalte-se que, conforme consignou o Tribunal *a quo*, "*a multa foi aplicada com supedâneo nos arts. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 e 283, II, 'j', do Decreto n. 3.048/1999, face à não apresentação dos documentos solicitados pela autoridade administrativa. Assim, não se aplica o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, na parte que inclui o art. 32-A na Lei n. 8.212/91, uma vez que esse dispositivo trata da não apresentação ou incorreções na GFIP*" (e-STJ fls. 309).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039404-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.890 / RS

Número Origem: 200671150007122

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOIR ROGÉRIO ROHDE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.